

PREGÃO ELETRÔNICO 016/2021 – Registro de Preço para Câmeras e Acessórios de Videomonitoramento

RELATÓRIO DE RECURSO

1. Admissibilidade

A empresa ELIETE ALVES DE SOUZA (W&R MONITORAMENTO) apresentou peça recursal no dia 28/12/2021, portanto, tempestivamente. A documentação comprobatória dos poderes de representação da firmatária do apelo já constava no processo.

Atendidas os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

2. Das Razões

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação nos Lotes 1, 2 e 19 do certame em questão.

Alega que foram juntados vários documentos da empresa comprovando sua condição como microempresa, “mas, por lapso deixou de anexar a cópia do comprovante atualizado de enquadramento de microempresa ou de pequeno porte emitido pela Junta Comercial, conforme disposto no item 8.20 letra “a” do edital”.

A Recorrente afirma que “em nossos Tribunais já há sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático”, transcrevendo a ementa do Acórdão nº 1211/2021-P do TCU, que trata do alcance da vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/21.

Corroborando seu argumento citando o art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021, que “admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame”.

Entende que a finalidade da licitação (obtenção da proposta mais vantajosa) não poderá “ser travada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de ‘garantias’ à Administração Pública”.

Buscando sanar “o entrave”, a Recorrente anexa à peça recursal a cópia do comprovante de enquadramento da recorrente como microempresa emitido pela Junta Comercial.

Diante do exposto, e pelo fato de ter oferecido “preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração”, requer o provimento do recurso, com efeito para cancelar sua inabilitação e declará-la vencedora dos Lotes 1, 2 e 19 do certame.

Na hipótese de a Comissão de Licitação não reconsiderar sua decisão, requer a submissão do recurso à autoridade superior, em consonância com o previsto no §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

3. Das Contrarrazões

A empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, apresenta as contrarrazões no dia 03/01/2022 conforme que a interposição foi feita no prazo de 3 (três) dias úteis, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

4. Dos Fatos

Ocorre que em recurso protocolado pela empresa recorrente, a mesma entende que houve motivação ilegal na sua inabilitação do referido certame. Alegando que uma “simples ausência de documentação comprobatória de situação financeira” não é razão relevante para justificativa de inabilitação. Para comprovação econômico financeira o edital solicitava balanço patrimonial, com o intuito de garantir a análise econômica das empresas participantes do certame.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.13. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede da licitante.

8.13.1. Não será inabilitada a empresa que comprovar a aprovação ou homologação judicial de seu plano de recuperação.

8.14. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, registrados no órgão competente, devidamente assinados pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo contador responsável, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

8.14.1. A verificação da situação econômico-financeira das empresas licitantes dar-se-á por meio do exame do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Resultados do último exercício social, nos seguintes indicadores:

I – Índice de Liquidez Corrente (LC);

II – Índice de Liquidez Geral (LG).

III – Solvência Geral (SG).

Vale lembrar que a contratante informou no item 8.20, que no caso de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estariam dispensadas de anexar a documentação de Balanço Patrimonial caso anexassem cópia de comprovante atualizado de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte

“8.20. As formas societárias definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, estão dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativos de Resultados quando a licitação tratar de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, devendo, entretanto:

a) Anexar cópia do comprovante atualizado de enquadramento de microempresa ou de empresa de pequeno porte emitido pela Junta Comercial competente.

b) Fazer prova de faturamento, através da apresentação da Declaração do Imposto de Renda ou, no caso de optantes pelo Simples Nacional, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), qualquer delas relativa ao último exercício social.

III – DA OCORRÊNCIA DOS CORRETOS MOTIVOS DA SRA. PREGOEIRA QUE INABILITOU A EMPRESA ELIETE ALVES DE SOUSA

Ocorre que a empresa citada não apresentou a documentação inicialmente solicitada no item 8.14 referente ao balanço patrimonial para que fosse comprovada a boa situação financeira da empresa, e também não apresentou documentação diante da ressalva do item 8.20. Em seu recurso administrativo, o referido informa e anexada decisão do TCU onde alega que é possível anexar de forma posterior documentação para que o pregoeiro(a) possa sanar eventuais dúvidas que possam ter durante a fase de julgamento das propostas ou durante a fase de habilitação. O entendimento não está errado, no entanto, a documentação que pode ser anexada posteriormente é referente a **COMPROVAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA**, conforme podemos observar no disposto da Lei Complementar Nº 123/2006, em mais específico em seu Art. 43, §1º

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Sobre a inabilitação de licitante que não comprova o atendimento dos requisitos, discorre o Poder Jurisdicional:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO.

APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 Acórdão TJ-PR, Data de publicação: 09/04/2013) (grifo nosso)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. (TCE-MG - DEN: 997561, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017) Ainda mais elucidativo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), na APC 19990110821737 (Relª. Desª. HAYDEVALDA SAMPAIO, Data do Julgamento 12/04/2004), que orienta:

INABILITAÇÃO. LICITANTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. Não constitui restrição à liberdade de participação em licitação a exigência, para fins da celebração de contrato de serviços de vigilância bancária, da comprovação de experiência específica na área, observadas as regras estabelecidas pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, não cumprida, na íntegra, a exigência constante do edital, não se mostra ilegal a inabilitação do licitante Desta forma, qualquer argumentação que a recorrente traga para questionamento, alegando que a decisão contra ela foi realizada de forma ilegal, não merecem e não devem ser levadas em consideração para decisão final da pregoeira, pois esta descumpriu com itens que são mínimos de habilitação neste certame. O edital foi claro em suas exigências de habilitação para o certame, caso a recorrente não concordasse com os requisitos para participação, a correta ação que deveria ser sido proposta era a impugnação deste, desde que fosse realizada dentro do prazo tempestivo. É adequado demonstrar que a empresa recorrente durante a demonstração da sua argumentação recursal, ainda afirmou que ela mesma não cumpriu de forma plena os requisitos de habilitação deste certame

Com todo o disposto nestas contrarrazões, é claro que não resta outra decisão a favor da empresa ELIETE ALVES DE SOUSA que não seja sua inabilitação deste certame. Pois a decisão inicial da Sra. Pregoeira é claramente justificável e não está com nenhuma ilegalidade, ficando evidente que a empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação, motivados pela ausência da documentação que comprovem a regularidade econômico-financeira.

4. Da Decisão

Inicialmente, cabe esclarecer que o motivo da inabilitação econômico-financeira da Recorrente não se deu exclusivamente pela ausência do comprovante atualizado de enquadramento de ME ou de EPP Junta Comercial competente. Parecer da Divisão de Contabilidade que motivou a inabilitação, já publicizado no portal Bannisul.

“A empresa, optante pelo simples, não apresentou balanço patrimonial, motivo pelo qual a análise da sua habilitação econômico-financeira baseou-se nas disposições do item 8.20 do edital, entretanto a empresa deixou de apresentar a cópia do comprovante atualizado de enquadramento de microempresa ou de empresa de pequeno porte emitido pela Junta Comercial competente, letra “a” do item 8.20 do edital.”

Considerando a decisão de inabilitação já efetivada pela pregoeira nesse processo quanto a habilitação econômico-financeiro da empresa Eliete Alves de Souza Ltda, com base na análise técnica da área competente (Setor de Contabilidade) onde foi constatado ausência de documentos (requisito habilitatório) ficando prejudicado a análise econômico financeiro da empresa acima citada;

Considerando recebimento de recurso apresentado pela empresa Eliete Alves de Souza Ltda;

Considerando recebimento de contrarrazões apresentada pela empresa SCJ

SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP Ltda;

Considerando que está bem claro em nosso instrumento convocatório, todas as exigências quanto a documentação habilitatória de apresentação obrigatória, compreendida dos itens 8.1 à 8.30 do Edital;

Considerando, que o edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório;

Considerando, que a documentação que pode ser anexada posteriormente é referente a COMPROVAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, conforme podemos observar no disposto da Lei Complementar Nº 123/2006, em mais específico em seu Art. 43, §1º: Art. 43 e Além de não comprovar de forma atualizada o enquadramento como ME ou EPP, não apresentou balanço, o qual esse último não enquadra-se como documento fiscal ou trabalhista;

Considerando que a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo é possível, porém, **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.** (item 17.3 edital). Fica evidenciado que a Habilitação Econômico Financeiro ficou prejudicado por ausência de documentação obrigatória.

Ressalvo para fins da decisão abaixo elencada, que é “Dever” desse pregoeiro tomar as devidas decisões no processo assim como nesse julgamento em questão, porém, esclareço que isso somente é possível (Decisão do pregoeiro) após todas as análises técnicas serem devidamente efetivadas pelas áreas competentes e responsáveis pela condução dessas análises, conferência dos requisitos pré estabelecidos no edital, até chegarem em seu veredito final, ou seja; habilitada ou inabilitada. Aliás é de competência dessas áreas inclusive, invocarem diligências se assim entenderem caso no decorrer de suas análises não estiverem entendendo algum aspecto técnico em sua análise e não abrir uma diligência para incluir um documento novo que deixou de ser apresentado sendo esse um requisito habilitatório imprescindível para análise Econômico Financeira da empresa em análise.

De acordo com nosso edital é compulsório a apresentação dos requisitos de habilitação arrolados nos itens 8.1 à 8.6-Habilitação Jurídica, onde a análise é de responsabilidade de nossa assessoria Jurídica, os itens 8.7 à 8.25 habilitação Econômico Financeiro é de competência à análise do Setor de Contabilidade e os itens 8.26 à 8.30 habilitação Técnica, é de competência de nossa área técnica demandante.

Os pareceres técnicos desses setores é de suma importância para que o pregoeiro possa subsidiar-se desses, e juntamente com a apreciação da matéria dos recursos(razões) e recursos (contrazões) poderemos então, tomar a decisão final.

Mediante considerações e ressalva acima, para uma melhor compreensão de que forma e os motivos que chegamos a essa decisão , transcrevemos.

Manter a decisão anterior quanto à **inabilitação Econômico Financeira da empresa Eliete Alves de Souza, restando improvido seu recurso(razões) impetrado a essa administração, mantendo a adjudicação para os lote 1 a empresa SCJ Segurança Patrimonial erreli, lote 2 a empresa VCG Tecnologia**

em Segurança Patrimonial Eireli ME, restando o Lote 19 Fracassado, de acordo com a Ata da Seção pública nos autos desse processo licitatório 21.12.000000674-8 (Doc.17078972). Será publicizado na íntegra o teor desse Relatório de Recurso no site do banrisul, assim como Jugamento final desse certame no DOPA-Diário Oficial de Pórtó Alegre-RS.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2022.

Enio Marques Junior
Supervisor Compras e Licitações
Pregoeiro

Francisco Osório Barcelos Ourique
Gerente Administrativo e Financeiro

DE ACORDO

Marco Antônio Seadi
Diretor Administrativo